

ANEXOIII–Estudo Técnico Preliminar(ETP)

(incisoXX do art. 6ºdaLei nº14.133/2021)

DEMANDANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA CRUZ ETP –PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR -CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM TRATAMENTO ESCLEROSANTE NÃO ESTÉTICO DE VARIZES, EM NÍVEL AMBULATORIAL, DESTINADOS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, COM ATENDIMENTO VOLTADO AOS RESIDENTES NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ/PE.

I-INTRODUÇÃO

O Estudo Técnico Preliminar – ETP, é o documento que caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento (planejamento preliminar) e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada. O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública, e tem como objetivo;

- a) assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental;
- b) caracterizar o interesse público envolvido e a melhor solução;
- c) embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável.

As contratações governamentais produzem significativo impacto na atividade econômica, tendo em vista o volume de recursos envolvidos, os quais, em grande parte, são instrumento de realização de políticas públicas. Neste sentido, um planejamento bem elaborado propicia contratações potencialmente mais eficientes, posto que a realização de estudos previamente delineados conduz ao conhecimento de novas modelagens/metodologias ofertadas pelo mercado, resultando na melhor qualidade do gasto e em uma gestão eficiente dos recursos públicos.

Com base no art. 18 da Lei 14.133/21, este ETP está sendo elaborado nos termos do §2º do art. 18 da Lei 14.133/21, diz que o estudo técnico preliminar deverá conter, ao menos, os elementos previstos no inciso I, como a (Descrição da necessidade da contratação), IV (estimativa das quantidades), VI (estimativa do valor), VII (justificativa para o parcelamento ou não), e XII (posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação) e, quando não contemplar os demais elementos, deverá ser apresentadas as devidas justificativas.

O presente Estudo Técnico Preliminar tem por fim encontrar a melhor solução para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, e suprir a necessidade da prestação de serviços assistenciais de saúde, voltados a realizar os necessários tratamentos esclerosantes não estético de varizes dos pacientes/usuários do Sistema Único de Saúde residentes no território do município de Santa Cruz-PE, de forma contínua, pelo período de 12 (doze) meses, nos termos a seguir expostos.

II-INFORMAÇÕES BÁSICAS:

ÁREA REQUISITANTE

SECRETARIA DEMANDANTE:	RESPONSÁVEL PELA DEMANDA:
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTACRUZ	Ryvalda Rodrigues Macêdo – Portaria nº003/2025

III-LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
- Lei Federal nº 8.080, de 1990 (que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências);
- Lei Federal nº 14.133/21, (que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências);
- Instrução Normativa 58/2022, (que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital);
- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);
- **Lei Municipal nº 546, de 16 de março de 2023** (regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 2021 no âmbito da Administração Pública Municipal);
- **Decreto Municipal nº 17, de 17 de março de 2023**, (EMENTA: Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, e dá outras providências);
- **Portaria MS/GM nº 2.567, de 25 de novembro de 2016**, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS);
- **Portaria MS/GM 709, de 09 de março de 2017**, que inclui procedimentos para tratamento esclerosante não estético unilateral e bilateral de varizes dos membros inferiores, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS; e
- **Portaria Consolidada MS/GM nº 006/2017** que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde.

1.0-DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE.

Fundamentação: Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva de interesse público. (inciso I do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021 e art. 7º, inciso I da IN 40/2020)

1.1 - O Município de Santa Cruz, por meio do Fundo Municipal de saúde, no uso de suas atribuições legais, e considerando a inovação da NLLC, e em atendimento ao Art. 6º, inciso XLI, da Lei Federal nº 14.133/21, faz - se, a instauração do presente procedimento auxiliar de credenciamento, necessário, para a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços na atenção especializada em tratamento esclerosante não estético de varizes, em nível ambulatorial, destinados aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, com atendimento voltado aos residentes no território do município de Santa Cruz/PE.

1.2 - Justificativa da **Necessidade da Administração:** A Constituição Federal e a Lei Orgânica da Saúde atribuíram aos municípios a competência para gerir e executar os serviços públicos de saúde, conforme estabelece o art. 30, inciso VII da Constituição Federal, o art. 18, inciso I, e o art. 17, inciso III da Lei nº 8.080/1990. A mesma legislação determina que a atenção à saúde deve ser integral, abrangendo ações de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, ofertadas de forma regionalizada e hierarquizada, o mais próximo possível da residência do usuário.

1.3 Tendo em vista o déficit assistencial apontado através de estudos baseados nos parâmetros assistenciais do SUS, se faz necessário ampliar a rede de serviços incorporando novos

prestadores à medida que se propõe a participar complementarmente da Rede SUS, alcançando o maior número possível de credenciados. Desta forma ampliamos a cobertura dos serviços e possibilitamos a oferta de atendimento de qualidade, integral e equânime aos usuários do SUS de Santa Cruz-PE;

1.4 Considerando a necessidade de readequação e aperfeiçoamento da oferta de serviços de saúde no âmbito municipal, bem como a demanda reprimida identificada pelo gestor local, é imprescindível fortalecer as ações ambulatoriais especializadas. Tal medida visa garantir a integralidade da assistência, diminuindo o tempo de espera e otimizando o fluxo assistencial.

1.5 O SUS assegura aos cidadãos não apenas o acesso à atenção primária, mas também a toda a linha de cuidado, até os procedimentos mais complexos, respeitando o princípio da organização em níveis de complexidade. Diante disso, cabe ao gestor municipal de saúde realizar o mapeamento das disponibilidades físicas, financeiras e humanas existentes na rede sob sua gestão, adotando medidas estratégicas — inclusive por meio da colaboração com terceiros — para garantir o cumprimento dos princípios da universalidade e integralidade do cuidado em saúde.

1.6 Desta forma, os itens ora elencados foram selecionados pelo Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Cruz – PE, em razão de sua relevância para o funcionamento regular das unidades de saúde.

1.7 Os procedimentos contidos no Documento de Formalização de Demanda são oriundos da Portaria 709, de 09 de março de 2017, do Ministério da Saúde, onde inclui os tratamentos esclerosantes nãoestético unilateral e bilateral de varizes dos membros inferiores, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, em conformidade com o Relatório de Recomendação nº 247 - janeiro de 2017, da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC).

1.8 Nesse sentido, e com o objetivo de assegurar a continuidade dos serviços prestados, faz-se necessária a instrução e formalização do presente processo, visando à contratação dos serviços mencionados, em conformidade com o interesse público e a garantia do direito à saúde da população santacruzense.

1.9 Deste modo a Secretaria Municipal de Saúde de Santa Cruz-PE, tem a responsabilidade e o compromisso de garantir a assistência necessária aos usuários do SUS residentes no Município de Santa Cruz-PE. Ademais, diante dos fatos relatados podemos entender a importância do serviço especificado, afirmando a fiel necessidade da execução do serviço de acordo com as normas vigentes, realizado por empresa que comprove aptidão, experiência e solidez no ramo a que se dedica, será garantia de benefícios à instituição e a população do município.

1.10 Diante do que ora foi exposto, solicitamos a abertura do devido Processo Auxiliar de Credenciamento, com execução de modo PARCELADO, de forma continuada.

2.0-DAPARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR DA INICIATIVA PRIVADA NO SUS

2.1. O § 1º do art. 199 da Constituição dispõe que "as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde". Isto é, a Constituição facultou a atuação complementar de instituições privadas de assistência à saúde no SUS.

2.2. A Lei 8.080/90 dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, *in verbis*:

Art. 24 – Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área,

o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único – A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante **contrato** ou **convênio**, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25 – Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS). (grifo nosso)

2.3. Assim, verificando-se a necessidade de complementação dos serviços de saúde por insuficiência de rede própria, o município pode recorrer à iniciativa privada, com preferência para as entidades filantrópicas.

2.4. Com isso o ordenamento jurídico reconheceu, porém, que as estruturas públicas poderiam ser insuficientes para acolher toda a demanda do SUS. Por esse motivo, admitiu que o Poder Público possa complementar a sua rede própria com serviços privados contratados ou conveniados. Ou seja, instituições particulares podem participar do SUS quando indispensável para satisfazer as necessidades sociais. Essa participação será em carácter complementar, pois a prestação do serviço público de saúde é responsabilidade direta do Poder Público.

2.5. Para a percepção dessa estrutura, vale transcrever o texto do artigo 199, caput e § 1º da Constituição Federal:

Art. 199 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

2.6. É evidente, pois, que o papel da iniciativa privada na prestação de serviços do SUS é acessório, coadjuvante. Ou seja, não pode caracterizar verdadeira transferência do serviço para um particular.

2.7. No caso de necessidade de contratação do serviço, para suprir sua demanda complementarmente, o Município de Santa Cruz, conforme previsão na Portaria 2.567/16 do Ministério da Saúde, deverá celebrá-lo dentro das regras da Lei nº 8.666/93.

2.8. A propósito, a Lei Federal nº 14.133/21, a nova lei de licitações e contratos, que revogou a lei 8.666/93, definiu expressamente o credenciamento como "processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados", aplicando esta em substituição à Lei 8.666/93.

2.9. Evidentemente, esta contratação deverá atender aos ditames legais e nesse sentido o credenciamento é o procedimento hábil para fins de compra dos serviços de saúde celebrando o

Contrato Administrativo, conforme o inciso II do §3º do art. 3º da Portaria 2.567/16, do Ministério da Saúde.

2.10. De maneira mais específica, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria n. 2.567, de 25/11/16, estabeleceu a participação dos serviços privados de assistência à saúde quando "a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território" (art. 3º).

2.11. Conforme o § 2º do art. 3º da Portaria 2.567/16, do Ministério da Saúde, assegurada a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos. Assim, a participação complementar das entidades privadas de saúde com fins lucrativos ocorre apenas se persistir a necessidade quantitativa dos serviços demandados. A norma denota um caráter residual da participação das entidades com fins lucrativos no SUS.

3.0-ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

3.1-A contratação pretendida está prevista no PPA (Plano Pluri Anual) e LOA (Lei Orçamentária Anual) do Município de Santa Cruz.

4.0-DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Fundamentação: Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; (inciso II do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21);

Demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão; (Art. 7º, inciso IX da IN 40/2020)

4.1 - A contratação deverá se dar através do PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO, conforme previsto no Art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, caracterizando a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO em razão da inviabilidade de competição, considerando existir contratações simultâneas em condições padronizadas, ou seja, do presente procedimento auxiliar de credenciamento resultará em contratações paralelas e não excludentes, na forma do inciso I do Art. 79 da Lei 14.133/2021

4.2 - A contratação pretendida está prevista no Plano de Contratações Anual de 2025 em fase de conclusão de modo que se encontra alinhada com o planejamento da Secretaria Municipal de Saúde do município de Santa Cruz;

4.3 - O prazo de vigência do Termo de Contrato é de **12 (doze) meses**, com início a partir da data de assinatura, e **poderá ser prorrogado** nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021;

4.4 - Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar as certidões negativas de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

5.DESCRICÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: Descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução. (inciso III do § 1º do art.18

da Lei 14.133/2021 e Art. 7º, inciso II da IN 40/2020)

5.1 A contratação têm natureza de bens/serviços comuns, tendo em vista que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

5.2 Para a satisfação da necessidade expressada pela área requerente, a solução contratada deverá atender aos seguintes requisitos:

5.3 –Requisitos Obrigacionais da Contratada;

5.3.1 - A contratação será realizada por meio do PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO, conforme previsto no Art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, caracterizando a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO em razão da inviabilidade de competição, considerando existir contratações simultâneas em condições padronizadas, ou seja, do presente procedimento auxiliar de credenciamento resultará em contratações paralelas e não excludentes, na forma do inciso I do Art. 79 da Lei 14.133/2021, em conformidade com os termos da Portaria 2.567/16, do Ministério da Saúde.

5.4 -Requisitos da Contratação:

5.4.1 - O prazo de vigência do instrumento contratual deverá ser de 12 (doze) meses prorrogáveis por iguais períodos, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, na forma do artigo 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4.2.– A execução dos serviços serão prestado de forma PARCELADA, durante o período de 12(doze) meses.

5.4.3 - Possuir regularidade perante o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), com comprovação através de certidão negativa.

5.4.4-Possuir certidões válidas, conforme o §4º do art. 91 da Lei nº 14.133/2021.

5.4.5 - Para habilitação, a Contratada deverá cumprir o disposto no art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

5.4.5.1. As condições de habilitação serão definidas no edital, devendo apresentar para fins de **qualificação técnica-profissional** os seguintes documentos:

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente, mediante a apresentação de Atestado(s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a proponente executou ou está executando, de maneira satisfatória e a contento, serviços da natureza e vulto similares (compatível em características, quantidades e prazos) com o objeto a ser contratado.

b) Comprovar possuir Responsável Técnico (médico(s) com especialização na área dos procedimentos que serão contratados (Angiologia/Cirurgia Vascular, conforme CBO do SIGTAP), com Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Medicina, conforme Resolução CFM nº 2.114/2014, Resolução CFM 2.007/2013 e Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 63, de 25 de novembro de 2011, inscrito no CNES da sede da credenciante, pertencente em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta.

c) A comprovação da qualificação técnico-profissional pode ser feita pela apresentação de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum (Acórdão TCU

103/2009Plenário), "... utilize a expressão "quadro permanente da empresa" para se referir à demonstração do vínculo do profissional" (Acórdão TCU 3097/2015-Primeira Câmara), ou ainda, será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável (Art. 16 da Lei 5.991/73 e Acórdão TCU 3474/2012-Plenário).

d) Apresentar diploma e registro no Conselho Profissional da categoria do responsável técnico.

e) Apresentar Registro ou Inscrição no Conselho Regional da categoria do estabelecimento.

f) Apresentar o Licenciamento Sanitário Estadual ou Municipal, expedida pelo respectivo órgão competente de saúde da sede da pessoa jurídica, atualizado, em compatibilidade com o objeto do credenciamento.

g) Apresentar declaração de que o dirigente ou administrador não possui cargo dentro do Serviço Único de Saúde.

h) Apresentar comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES atualizada, contemplando os tipos de serviços cadastrados, compatíveis com a complexidade dos serviços e exames a serem realizados, assim como atendimentos prestados, serviços e classificação, nível de hierarquia e turno de atendimento nos termos da Portaria SAS/MS nº 118 de 18 de fevereiro de 2014, conforme art. 4º, I, da Portaria GM/MS nº 2.567/2016.

5.4.5.2. As condições de habilitação serão definidas no edital, devendo apresentar para fins de **qualificação econômico-financeira** os seguintes documentos:

a) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, em se tratando de sociedades comerciais, ou de execução patrimonial, em se tratando de sociedade civil, passada pelo distribuidor judicial da sede da empresa, em data de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores a data de realização desta licitação. (lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso ii).

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

c) A empresa deverá apresentar memorial de cálculo para cada balanço apresentado, considerando no total dois balanços, respectivamente referente aos dois últimos exercícios, comprovando a boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de liquidez geral (LG), solvência geral (SG) e liquidez corrente (LC), igual ou superior a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

a) Liquidez Corrente	LC =	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$
b) Liquidez Geral	LG =	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$
c) Solvência Geral	SG =	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$

5.4.6 - Atender às solicitações nos prazos estipulados em Contrato.

5.4.7 - Responder por todos os ônus referentes à execução do objeto da contratação, tais como impostos, seguros, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais e deverá apresentar os respectivos comprovantes, quando solicitados pelo Fiscal do Contrato.

5.8 - Manter durante toda a vigência do Contrato as condições que ensejaram a sua habilitação na licitação e contratação.

5.9 - Cumprir o objeto do Contrato de acordo com as normas que regulamentam o objeto da contratação.

6.0 - Subcontratação

6.1 - Não é admitida a subcontratação do objeto contratual. Não se admite a exigência de subcontratação para execução dos serviços, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

6.1.1 GARANTIA DA CONTRATAÇÃO

6.2 - Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, pelas razões constantes do Estudo Técnico Preliminar.

6.3 É de responsabilidade da contratada a conferência das documentações necessárias para realização da consulta. Os usuários deverão apresentar-se no atendimento, munidos dos seguintes documentos: Guia de Solicitação Médica Original, datada, carimbada e assinada pelo médico assistente; cartão nacional do SUS, documentação de identidade e comprovante de residência.

6.4 Os prestadores de serviços de saúde serão responsáveis pelos encargos sociais, taxas, impostos e quaisquer outros tributos e/ou despesas que incidirem sobre o serviço, como também em qualquer responsabilidade no tocante a vínculo empregatício ou obrigações previdenciárias, referentes ao pessoal utilizado nos serviços, inclusive no caso de reclamações trabalhistas, ações de responsabilidade civil e penal decorrentes dos serviços de saúde contratados.

6.5 Será de responsabilidade da prestadora dos serviços de saúde contratada, os serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos, de diversas marcas e modelos, para garantir a adequada prestação do serviço, devendo manter em uso os equipamentos de automação e informatização capacidade de atendimento do volume dos procedimentos.

6.6 A realização dos tratamentos esclerosantes não estéticos de varizes será de responsabilidades unicamente da empresa credenciada, que assumirá todo ônus decorrente dos procedimentos;

6.7 A empresa credenciada será responsável pela mão-de-obra e pelo material necessário para a realização dos procedimentos esclerosantes não estéticos de varizes, incluindo nesse caso, todo e qualquer insumo, medicamentos, etc, imprescindível para a realização do procedimento. Todos os materiais necessários serão de responsabilidade do prestador contratado.

6.8 Descrição técnica conforme SIGTAP / Portaria 709/2017: utilização de agente esclerosante, inclui exame ultrassonográfico quando pertinente, medicamentos e insumos)

6.9 A empresa deverá fornecer toda a equipe técnica para realização dos procedimentos, além do deslocamento de toda a equipe dentro no território do município de Santa Cruz-PE;

6.9.1 A empresa credenciada deverá possuir o médico angiologista e/ou cirurgião vascular, habilitado para execução dos serviços de escleroterapia

6.10 As avaliações iniciais dos pacientes e os exames de ultrassonografia serão por conta da empresa credenciada, conforme preceitua a Portaria do Ministério da Saúde nº 709, de 09 de março de 2017;

6.11 A contratada será responsável pelos encargos sociais, taxas, impostos e quaisquer outros

tributos e/ou despesas que incidirem sobre o serviço, como também em qualquer responsabilidade no tocante a vínculo empregatício ou obrigações previdenciárias, referentes ao pessoal utilizado nos serviços, inclusive no caso de reclamações trabalhistas, ações de responsabilidade civil e penal decorrentes dos serviços de qualquer tipo de demanda;

6.12A prestação do serviço deverá atender aos dispositivos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e às demais legislação pertinentes.

6.7 -Da participação ou vedação de empresas em consórcio:

6.7.1. Não Será permitida a participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio. A vedação à participação de interessados que se apresentam constituídos sob a forma de consórcio não terá prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcio é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos do edital, o que não se aplica no presente certame.

6.7.2. Tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, conforme se depreende do texto da Lei 14.133/2021, que em seu artigo 15º que atribui à Administração a prerrogativa de admissão de consórcios em licitações por ela promovidas, conclui-se que a vedação de constituição de empresas em consórcios, para o caso concreto, é o que melhor atende ao interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade. Essa decisão com relação a vedação à participação de consórcios visa exatamente afastar a restrição à competição, na medida em que a reunião de empresas que, individualmente, poderiam realizar o fornecimento do objeto, reduziria o número de licitantes.

6.7.3. Por fim, cumpre esclarecer que não há, no sistema legal regeedor, imposição quanto à obrigatoriedade de aceitabilidade de consórcios nos procedimentos destinados à complementaridade do SUS pela iniciativa privada. Assim, cabe à Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, a liberdade de promover referida limitação, observados os princípios que regem a Administração Pública.

6.8 –Da sustentabilidade, se for o caso:

6.8.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

6.8.1.1. Adotar as práticas de otimização de recursos e diminuição da poluição, quando couber, em cumprimento ao disposto no Art.6º da Instrução Normativa SLTI/MPOGNº1, de 19/01/2010, publicada no DOU de 20/01/2010;

6.8.1.2. Obedecer às disposições da Resolução CONAMA Nº 340, de 25/09/2003, nos procedimentos de recolhimento, acondicionamento, armazenamento e transporte das substâncias que destroem a camada de ozônio – SDOs, abrangidas pelo Protocolo de Montreal (notadamente, CFCs, Halons, CTC e tricloreto);

6.8.1.3. Causar menor impacto sobre recursos naturais, como flora, fauna, ar, solo e água;

6.8.1.4. Minimizar a emissão de ruído dos equipamentos diversos que forem utilizados no serviço;

6.8.1.5. Destinar os resíduos para aterros que obedeçam às normas da Associação Brasileira de

Normas Técnica (ABNT) e às resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);

7.0-ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Fundamentação: Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inciso IV do §1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e art. 7º, inciso V da IN 40/2020).

7.1 - A projeção da necessidade para as quantidades estimadas para a prestação dos serviços esclerosantes não estéticos de varizes, foi estimado as quantidades com base nos dados epidemiológicos e demandas da população, conforme se verifica na planilha de memória de cálculo a seguir:

Item	Código Tabela SUS	Descrição do Objeto	Und	Quantidade Mensal	Quantidade Anual
01	03.09.07.001-5	Tratamento esclerosante não estético de varizes dos membros inferiores (unilateral)	Proc.	23	276
02	03.09.07.002-3	Tratamento esclerosante não estético de varizes dos membros inferiores (bilateral).	Proc.	119	1.428

7.2 A estimativa do número de procedimentos e sua frequência foram calculadas levando em consideração a demanda dos pacientes e a disponibilidade orçamentária do Município, garantindo assim um serviço adequado e sustentável no tratamento de procedimento de esclerosante não estético de varizes.

7.3 A demanda em saúde possui natureza dinâmica, ante a sazonalidade de alguns agravos em saúde e a dinâmica da própria saúde da população que exige, em determinados momentos, gerando uma dinâmica nas condutas de saúde e consequentemente das respectivas prescrições médicas.

7.4 Desse modo, os quantitativos dos procedimentos que serão contratualizados por intermédio do procedimento auxiliar de credenciamento, serão meramente estimativos para fins de aplicação do art. 60, §2º, da Lei 4.320/1964, podendo os referidos itens passar por uma elevação nos respectivos quantitativos como também sofrer redução dos mesmos, a depender da demanda, ficando o contratado obrigado ao atendimento dos procedimentos nos quantitativos a serem demandados pelo município, conforme a necessidade do serviço.

7.5 O caráter estimativo de tais quantitativos se destina ao atendimento das necessidades dos munícipes (usuários do SUS do Município de Santa Cruz) em conformidade com as peculiaridades dos pacientes nos quantitativos respectivos, evitando que procedimentos se esgotem, enquanto outros, que no momento não estão sendo demandados, dificultando a execução e atendimento das necessidades da população, pois com tais procedimentos esgotados, a Secretaria de Saúde do Município de Santa Cruz-PE não consegue atender a fila de espera (as demandas por procedimentos que se encontram na atenção básica que ainda não foram agendadas).

7.6 4.4. A sazonalidade relacionada as enfermidades, restando imprevisível os quantitativos exatos dos procedimentos para atender a demanda, conforme contemporânea realidade, devido à de igual modo, imprevisíveis prescrições médicas.

8.0-LEVANTAMENTO DE MERCADO

Fundamentação: Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar. (inciso V do § 1º do art.18 da Lei 14.133/2021).

Levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções: (Art. 7º, inciso III da IN 40/2020);

8.1 - Diante das necessidades apontadas neste estudo, o atendimento à solução exige a **contratação de uma empresa especializada que atenda às exigências legais e possua experiência comprovada na execução dos serviços especializados de escleroterapia de varizes**, garantindo a integralidade do cuidado, prevenindo riscos de agravos.

8.2 - Foram analisadas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, por meio de consultas a outros Contratos e editais, **contratos realizado em outros ENTES da administração municipal**, com ênfase no estado de Pernambuco, e pesquisa no Portal de Contratação Pública PNCP, website <https://www.gov.br/pncp/pt-br>, os os preços referenciais são os constantes na Tabela SUS, da Portaria nº709, de 9 de março de 2017, https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt0709_10_03_2017.html e da Tabela SIGTAP – Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, **acostado ao certame**, como objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendessem às necessidades da municipalidade.

8.3 - Não se observou maiores variações quanto à execução do objeto no que se refere ao papel da pessoa jurídica a qual se pretende contratar. Assim, a variação se dá pela modalidade de licitação aplicada a cada caso, a depender da permissibilidade normativa.

8.4 Que neste caso a solução mais adequada é a utilização do devido procedimento auxiliar de credenciamento, visando formalizar contratações com entidades sem fins lucrativos para prestar serviços de saúde de forma complementar ao SUS de Santa Cruz, mediante preço pré-fixado, nos termos do art. 74, IV c/c art. 79, I, da Lei 14.133/2021, apresentamos a seguinte solução;

a) **SOLUÇÃO 1) Execução direta pela rede própria do SUS-** Realização com equipe própria (concursados ou contratados temporariamente) em unidades públicas.

Vantagens: Controle total sobre qualidade; custo menor no longo prazo; integração com atenção básica.

Desvantagens: Exige investimento em estrutura/equipe; menor flexibilidade para variação de demanda.

b) **SOLUÇÃO 2) Execução indireta por meio de contratação decorrente do credenciamento** - Terceirização dos serviços de saúde (consultas ambulatoriais) e dos exames complementares;

Vantagens: Atende ao que determina o SUS, por meio da Portaria do Ministério da Saúde (Portaria MS/GM nº 2.567/2016). Rapidez na contratação. Garante a ampliação da rede para oferta dos serviços de saúde com menor prazo.

Desvantagens: Limite de entidades sem fins lucrativos, sendo que deve ser contratada esta em preferência às com fins lucrativos.

Melhor solução: SOLUÇÃO 2 - Credenciamento de prestadores (Portaria MS/GM nº 2.567/2016)

Resumo da escolha: Para a maioria dos municípios — especialmente aqueles que não dispõem de estrutura própria completa para atendimento ambulatorial em grande escala — a solução que melhor equilibra conformidade legal, acesso dos usuários, velocidade de ampliação da oferta e mitigação de riscos é o credenciamento de prestadores para realização do tratamento esclerosante não-estético de varizes, nos termos da Portaria 2.567/2016 e da Lei nº 14.133/2021 (fase preparatória e justificativa).

Por que o credenciamento é a melhor solução (razões principais):

Conformidade normativa com o SUS -A Portaria 2.567/2016 estrutura justamente a participação complementar da iniciativa privada por credenciamento, facultando ao SUS ampliar oferta sem necessariamente contratar por lotes rígidos. Isso se alinha diretamente ao objeto (procedimento já incorporado ao SUS pela Portaria 709/2017).

Flexibilidade e escalabilidade - Permite habilitar múltiplos prestadores ao longo do tempo, respondendo a variações de demanda e evitando que o município fique preso a um único contratado ou a um quantitativo subdimensionado.

Ampliação do acesso e redução de filas- Credenciar várias unidades (clínicas, ambulatorios, hospitais) aumenta a capilaridade do atendimento e tende a reduzir lista de espera/regulação com maior rapidez que contratos fechados.

Razoabilidade orçamentária e previsibilidade financeira - Pagamento por produção (tabela SIGTAP), evita comprometer dotação com volumes fixos excessivos; ainda permite controle de gastos por meio de metas e limites mensais.

Menor risco de judicialização administrativa - Procedimento aberto e transparente de chamamento público e habilitação técnica reduz exposição a impugnações que costumam ocorrer em contratações emergenciais ou inexigibilidades mal justificadas.

Integração com a regulação e financiamento do SUS- Credenciamento facilita integração com fluxos de regulação (SUS) e com repasses/financiamento previstos na Portaria de Consolidação.

9.0-ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias decálculo dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inciso VI do § 1º da Lei 14.133/21 e art. 7º, inciso VI da IN 40/2020).

9.1 – Conforme Portaria 709, de 09 de março de 2017, do Ministério da Saúde, fica estabelecido que os procedimentos incluídos por esta Portaria serão financiados por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC pelo período de 6 (seis) meses, com vistas a permitir a formação de série histórica necessária à sua agregação ao Componente Limite Financeiro da

Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC dos Estados e Municípios (artigo 4º).

9.2 Para estabelecer o preço pré-fixado da contratação estimativa dos preços referenciais da contratação, foi utilizada como parâmetros as disposições na Tabela SUS, disponível no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS.

9.3 Embora deva a estimativa preliminar do preço para a futura contratação, esclarecemos que o valor estimado do preço da contratação é o final da contratação, ainda, que embora possa tal estimativa ser realizada com base nos parâmetros do art 23 da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 17, de 17 de março de 2023, esta, por se tratar de complementaridade da iniciativa privada no âmbito do SUS, deve ser utilizada como referência a Tabela de Procedimentos do SUS para fins de remuneração dos serviços de saúde contratados, em conformidade com art. 3º, §6º, da Portaria GM/MS de nº 2.567/2016, estando o gestor local do SUS estritamente vinculado.

9.3 Em assim sendo, para efeito de remuneração dos serviços contratados, os valores serão apurados com base na Tabela de Procedimentos do SUS.

9.4. Os serviços a serem prestados serão remunerados segundo o critério de preço unitário, de acordo com a Tabela Única de Procedimentos, Medicamentos e OPM do Sistema Único de Saúde-SUS, disponibilizado no SIGTAP do DATASUS/Ministério da Saúde.

9.5. Nos preços fixados na forma do item anterior, estão compreendidos todos os custos e despesas que direta ou indiretamente decorram do cumprimento pleno e integral do objeto deste ETP, ficando esclarecido que a Administração não admitirá qualquer alegação posterior que vise o ressarcimento de custos não considerados nos preços.

9.6. Nos termos do artigo 26 da Lei Federal 8.080/90, os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde, enquanto no seu §5º, estabelece que tais valores, para o conjunto das remunerações dos serviços de saúde, serão definidos no mês de dezembro de cada ano, por meio de ato do Ministério da Saúde, devendo-se buscar a garantia da qualidade do atendimento, o equilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços e a preservação do valor real destinado à remuneração de serviços, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

9.7. O reajuste se dará nos casos de publicações da atualização dos valores unitários, por procedimento, listado na Tabela SIGTAP, que são de competência e atribuição exclusiva do Ministério da Saúde.

9.8. Segue em anexo, juntamente com o Documento Formalização de Demanda, os impressos da página na internet <<http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp>>, constando os preços por procedimento, transcritos a planilha também anexa ao referido arrefato.

9.7. Levando em consideração a Tabela referencial (Tabela SUS), resulta no seguinte Memorial de Cálculo e valor estimado, conforme segue:

Estimativa do Objeto e Preços Referenciais:

Estudo Técnico Preliminar(ETP)

Item	Código Tabela SUS	Descrição do Objeto	Und	Quantidade Mensal	Quantidade Anual	Preço Unitário	V.Total Mensal	V.Total Global Anual
01	03.09.07.001-5	Tratamento esclerosante não estético de varizes dos membros inferiores (unilateral) – Consiste na utilização de agente esclerosante, químico ou físico, para tratamento não estético de varizes em um dos membros inferiores, com ou sem úlcera, como alternativa ou um procedimento adjuvante ao tratamento cirúrgico. inclui exame ultrassonográfico e adjuvante compressivo. máximo de 1 procedimento.	Proc.	23	276	R\$ 300,78	R\$ 6.917,94	R\$ 83.015,28
02	03.09.07.002-3	Tratamento esclerosante não estético de varizes dos membros inferiores (bilateral) - Consiste na utilização de agente esclerosante, químico ou físico, para tratamento não estético de varizes dos membros inferiores, com ou sem úlcera, como alternativa ou um procedimento adjuvante ao tratamento cirúrgico. inclui exames ultrassonográficos e adjuvantes compressivos. máximo de 1 procedimento.	Proc.	119	1.428	R\$ 392,62	R\$ 46.721,78	R\$ 560.661,36
Valor global do orçamento R\$ 643.676,64 (Seiscentos e quarenta e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos)								

9.7–DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

9.7.1 - O objeto deste ETP é a prestação de serviços na atenção especializada em TRATAMENTO ESCLEROSANTE NÃO ESTÉTICO DE VARIZES, em nível ambulatorial, para os usuários do Sistema Único de Saúde - SUS de Santa Cruz/PE, conforme preço da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais (OPM) – SIGTAP/SUS, restando considerado serviços comuns de acordo com o inciso XIII do art. 6º da Lei 14.133/2021, devendo a(s) contratação(ões) ser(em) realizada(s) por meio de CREDENCIAMENTO, conforme Portaria Nº 2.567, de 25 de novembro de 2016, na forma prevista no Art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, caracterizando a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO em razão da inviabilidade de competição, considerando existir contratações simultâneas em condições padronizadas, ou seja, do presente procedimento auxiliar de credenciamento resultará em contratações paralelas e não excludentes, na forma do inciso I do Art. 79 da Lei 14.133/2021.

9.7.1.1 - A prestação dos serviços é enquadrada como continuado tendo em vista que sua interrupção pode comprometer a continuidade das atividades da Administração, sendo avigência plurianual mais vantajosa considerando o Estudo Técnico Preliminar.

9.7.2 - O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme preceitua o art. 20 da Lei nº 14.133/21.

9.7.3 - Os serviços têm natureza comum, tendo em vista que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo os serviços devidamente detalhados por meio de códigos específicos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, conforme consta no Anexo I da Portaria 709, de março de 2017, do Ministério da Saúde, decorrente da

avaliação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), conforme Relatório CONITEC 247 – Janeiro/2017.

9.7.4 A produção será alimentada mensalmente, quando se encerrar a competência, no Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado – BPA I, registrando os atendimentos no Sistema de Informação Ambulatorial – SAI, ou outro sistema que vier a ser implementado no âmbito do SUS.

9.7.4.1 O BPA é um instrumento do Sistema de Informação Ambulatorial (SIA) do SUS que permite aos prestadores de serviços registrar atendimentos ambulatoriais. O BPA Individualizado (BPA-I) é o local em que se registra os procedimentos realizados pelos prestadores de serviços do SUS, no âmbito ambulatorial de forma individualizada. Dentre outros, serão preenchidos os seguintes campos referente ao profissional que atende e o paciente atendido: Profissional – Cartão Nacional de Saúde e CBO; Paciente – Cartão Nacional de Saúde, data de nascimento e município de residência.

9.7.4.2 O Banco de Dados do Sistema de Informação Ambulatorial (BDSIA) deverá ser atualizado mensalmente.

9.7.5 As guias executadas para faturamento, deverão ser entregues pelo prestador dos serviços, do mês anterior ao realizado, até o 5º dia útil de cada mês na Secretaria Municipal de Saúde, devidamente com o relatório de faturamento e espelho do BPA (Individualizado).

9.7.6 A confirmação dos procedimentos será, obrigatoriamente, realizada pelo prestador no sistema de regulação municipal, mediante o comparecimento do paciente durante a realização do procedimento.

9.7.7 É de responsabilidade da contratada a conferência das documentações necessárias para realização da consulta. Os usuários deverão apresentar-se no atendimento, munidos dos seguintes documentos: Guia de Solicitação Médica Original, datada, carimbada e assinada pelo médico assistente; cartão nacional do SUS, documentação de identidade e comprovante de residência.

9.7.8 As áreas físicas dos estabelecimentos de saúde devem se enquadrar nos critérios estabelecidos pela Legislação da Vigilância Sanitária.

9.7.9 Os prestadores de serviços de saúde serão responsáveis pelos encargos sociais, taxas, impostos e quaisquer outros tributos e/ou despesas que incidirem sobre o serviço, como também em qualquer responsabilidade no tocante a vínculo empregatício ou obrigações previdenciárias, referentes ao pessoal utilizado nos serviços, inclusive no caso de reclamações trabalhistas, ações de responsabilidade civil e penal decorrentes dos serviços de saúde contratados.

9.7.10 Será de responsabilidade da prestadora dos serviços de saúde contratada, os serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos, de diversas marcas e modelos, para garantir a adequada prestação do serviço, devendo manter em uso os equipamentos de automação e informatização capacidade de atendimento do volume dos procedimentos.

9.7.11 Os procedimentos serão realizados nos locais estabelecidos pela contratante. Todas as despesas necessárias para realização dos procedimentos (escleroterapia de varizes) correrão por conta da Contratada.

9.7.12 As instalações da credenciada estarão sujeitas à auditoria pelo Componente Municipal de Auditoria do SUS da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Cruz, sempre que necessário para verificação da conformidade dos procedimentos com as especificações e condições exigidas pela legislação vigente.

9.7.13 As contratações submeter-se ao processo de regulação instituído e executado pelo gestor municipal, através do Setor de Regulação em Saúde, devendo atender aos usuários da Rede Municipal de Saúde, encaminhados segundo as normas e fluxos estabelecidos pelo Setor de

Regulação em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Cruz/PE e colhendo, obrigatoriamente, do paciente, a assinatura ou impressão digital (na impossibilidade de realização da assinatura) da guia de solicitação, e ainda, deverá garantir aos trabalhadores com vínculo empregatício todos os direitos trabalhistas de que trata a legislação pertinente.

9.7.14 Os Contratos decorrentes deste credenciamento não substituirão ou rescindirão outros já vigentes;

9.7.15 Garantir a prestação do serviço no Município de Santa Cruz/PE;

9.7.16 Isentar o usuário de ônus quando da realização dos procedimentos. Devem ser de responsabilidade do prestador todos os insumos necessários para realização dos mesmos;

9.7.17 Colher obrigatoriamente do paciente a assinatura ou impressão digital (na impossibilidade da realização da assinatura) da guia de solicitação;

9.7.18 Informar ao Setor de Regulação em Saúde com antecedência mínima de 90 (noventa) dias sobre a realização de procedimentos de rotina, por motivos de cursos, congressos e outros que possam alterar o agendamento proposto;

9.7.19 O contratado deverá cadastrar e manter atualizado os dados no Cadastro Nacional de estabelecimentos de Saúde – CNES, especificadamente os profissionais, equipamentos, estrutura física, serviços ofertados, leitos e etc.;

9.7.20 Todo procedimento realizado, deverá obrigatoriamente, ser confirmado pelo prestador, conter autorização prévia do representante legal da Secretaria Municipal de Saúde, mediante o comparecimento do paciente durante a realização do procedimento.

9.7.21 A Contratada deverá indicar profissional (gestor) de referência para o referido contrato e comunicar oficialmente ao Setor de Regulação em Saúde as alterações desse profissional de referência. Este profissional de referência poderá participar dos treinamentos e atualizações que se fizerem necessárias para o bom desempenho do serviço;

9.7.22 A solicitação para emissão de nota fiscal e posterior autorização para pagamento deste procedimento, dar-se-ão após total correção e ausência de qualquer pendência do mesmo.

9.7.23 A agenda de cada procedimento do prestador de serviço deverá ser enviada ao Setor de Regulação da Secretaria de Saúde de Santa Cruz-PE mensalmente, até o dia 5º dia útil de cada mês, anterior ao mês de execução dos procedimentos, respeitando a oferta contratada na assinatura do contrato. As alterações de agenda devem ser comunicadas com antecedência mínima 15 (quinze) dias para que esta efetue os ajustes necessários.

9.7.24 A CONTRATADA deve acompanhar a execução do objeto do credenciamento e efetivar a satisfação do crédito da CONTRATADA nos termos dispostos neste instrumento;

9.7.25 Notificar por escrito à CONTRATADA qualquer irregularidade relacionada ao Contrato;

9.7.26 A realização dos tratamentos esclerosantes não estéticos de varizes será de responsabilidades unicamente da empresa credenciada, que assumirá todo ônus decorrente dos procedimentos;

9.7.27 A empresa credenciada será responsável pela mão-de-obra e pelo material necessário para a realização dos procedimentos esclerosantes não estéticos de varizes, incluindo nesse caso, todo e qualquer insumo, medicamentos, etc, imprescindível para a realização do procedimento, serão de responsabilidade do prestador contratado;

9.7.28 Descrição técnica conforme SIGTAP / Portaria 709/2017: utilização de agente esclerosante, inclui exame ultrassonográfico quando pertinente, medicamentos e insumos).

9.7.29 15.1.27 - A empresa deverá fornecer toda a equipe técnica para realização dos

procedimentos, além do deslocamento de toda a equipe dentro no território do município de Santa Cruz-PE;

9.7.30 A empresa credenciada deverá possuir o médico angiologista e/ou cirurgião vascular, habilitado para execução dos serviços de escleroterapia.

9.7.31 As avaliações iniciais dos pacientes e os exames de ultrassonografia serão por conta da empresa credenciada, conforme preceitua a Portaria do Ministério da Saúde nº 709, de 09 de março de 2017;

9.7.32 A contratada será responsável pelos encargos sociais, taxas, impostos e quaisquer outros tributos e/ou despesas que incidirem sobre o serviço, como também em qualquer responsabilidade no tocante a vínculo empregatício ou obrigações previdenciárias, referentes ao pessoal utilizado nos serviços, inclusive no caso de reclamações trabalhistas, ações de responsabilidade civil e penal decorrentes dos serviços de qualquer tipo de demanda;

9.7.33 A prestação do serviço deverá atender aos dispositivos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e às demais legislação pertinentes.

9.7.34 A contratação será realizada por meio de CREDENCIAMENTO, conforme previsto no Art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, caracterizando a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO em razão da inviabilidade de competição, considerando existir contratações simultâneas em condições padronizadas, ou seja, do presente procedimento auxiliar de credenciamento resultará em contratações paralelas e não excludentes, na forma do inciso I do Art. 79 da Lei 14.133/2021.

9.7.35 DA DISTRIBUIÇÃO POR PRESTADOR:

9.7.35.1 Caso haja mais de um prestador credenciado, será realizado rateio do teto financeiro mensal entre os prestadores, conforme abaixo:

a) A distribuição da demanda física será em conformidade com a ordem cronológica da necessidade do objeto, considerando ainda a condição clínica do paciente, ou seja, a ordem de prioridade, além de a capacidade do teto físico, uma vez que caso o rateio estabelecido ultrapasse a capacidade instalada do credenciado, a demanda será dividida igualmente entre os demais prestadores e assim sucessivamente até a distribuição total.

9.8-CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art.6º,XXIII,“j”daLein.14.133/2021)

9.8.1 - As despesas relativas a execução dos serviços decorrentes desta autuação serão suportadas pelos **recursos financeiros do Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC) mediante transferência do Governo Federal, por via Ministério da Saúde**, enquanto serão suportados pelos **RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS contidos no Orçamento Geral da Prefeitura Municipal de Santa Cruz/Fundo Municipal de Saúde**, conforme abaixo detalhado:

GABINETEDOPREFEITO

UnidadeOrçamentária: 04112200022005

ElementodeDespesa:33.90.39-00outrosserviçosterceiros pessoas jurídicas

SECRETARIAMUNICIPALDESAÚDE

UnidadeOrçamentária: 01012200022064

ElementodeDespesa:3.3.90.39-00outrosserviçosterceiros pessoas jurídicas Órgão: Fundo Municipal de Saúde

9.8.2 - A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento, no caso de permanência do contrato posterior ao exercício de 2025, Art. 106, I da Lei nº 14.133/2021

10.0 -DA FORMA DE ESCOLHA E DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR PARA A PRESTADOR SERVIÇOS.

10.1 –FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

10.1.1 –Forma de seleção e critério de julgamento daproposta

a) - O Fornecedor/Prestador de Serviços será selecionado por meio de PROCEDIMENTO AUXILIAR de CREDENCIAMENTO, resultando em contratação direta, via INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com adoção do critério de julgamento MENOR PREÇO por item, modo de disputa SEM DISPUTA, mediante execução PARCELADA, durante 12(doze) meses. Conforme previsto no art. 74, IV, c/c Art. 79, da Lei 14.133/21, Lei Municipal nº 546, de 16 de março de 2023 e suas regulamentações.

10.2. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR CREDENCIAMENTO;

10.2.1 Diante o exposto, o PROCESSO AUXILIAR DE CONTRATAÇÃO DIRETA, que poderá ser diferente das demais formas de licitação, foi embasado no Artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/21.

10.2.2 Assim, a administração deve pautar sua atuação sempre pelo contido na legislação aplicável e buscar atender o interesse público, realizando a contratação por *Processo de Contratação Direta*, se assim o recomendar a situação fática concreta.

10.2.2.1 – Do Processo de Contratação Direta, por meio de inexigibilidade de licitação para prestação dos serviços de saúde de escleroterapia não estética de varizes, em conformidade com a regulação aquisição, caracteriza-se como serviços comuns;

a)A contratação em tela deve observar oregramento previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

10.2.3 - Assim, e para fins de formalização da contratação, a Nova Lei expressamente dispôs sobre o procedimento que a administração deverá adotar para promover as inexigibilidades para a contratação direta.

10.2.2.4 - A NLLC (Lei nº 14.133/2021) estabelece no seu artigo 72 e incisos todos os documentos que devem ser compreendidos na instrução do processo de contratação direta, senão vejamos:

SeçãoI

Do Processo deContratação Direta

Art. 72.O processo de contratação direta,que compreende oscasos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I –documentode formalização de demandae, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III –parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V –comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e

qualificação mínima necessária;

VI –razão da escolha docontratado;

VII -justificativa de preço;

VIII –autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

10.2.4.1 - Dos requisitos ora expostos, deverão ser atendidos no presente processo, sendo completado com a presente peça que compõem o procedimento auxiliar de credenciamento, com fulcro no inciso IV do art. 74 da Lei 14.133/2021.

10.4 - Dessa forma a Lei 14.133/2021 autoriza os processos de contratações diretas, por meio da inexigibilidade, em estrita observância do art.74, IV, da Lei. 14.133/21;

10.5-Neste contexto, a realização do processo de contratação direta, por meio do **procedimento auxiliar de credenciamento**, sendo plenamente justificável nas hipóteses de contratação direta via inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços na atenção especializada em TRATAMENTO ESCLEROSANTE NÃO ESTÉTICO DE VARIZES, em nível ambulatorial, para os usuários do Sistema Único de Saúde - SUS de Santa Cruz/PE, conforme preço da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais (OPM) – SIGTAP/SUS, consoante Portaria Nº 2.567, de 25 de novembro de 2016 e Portaria MS/GM 709, de 09 de março de 2017, por se enquadrar como serviços de natureza comuns, e de serviços contínuo do órgão.

12.0 JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Fundamentação: Justificativas para o parcelamento ou não da solução. (inciso VIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e art. 7º, inciso VII da IN 40/2020).

12.1 - Em regra, conforme disposições estabelecidas na alínea b, inciso V, do art. 40 da Lei n.º 14.133/21, o planejamento da compra deverá atender, entre outros, ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

12.2 - O parcelamento se aplica ao presente ETP, tendo o presente processo o objetivo de ampliar a rede de forma que a oferta dos serviços de saúde, mostrando-se tecnicamente e economicamente viável, tendo em vista o objetivo de propiciar a convocação e participação do maior número de interessados, inexistindo disputa ou qualquer exclusão de interessados que atendam as exigências do instrumento convocatório.

12.3 - O objeto deverá ser entregue em parcelas, mediante a expedição de solicitação de prestação de serviços emitida pela Secretaria Municipal demandante;

12.4 Emexamedanaturezadosserviços queorasepretende contratar nesse processo,nãoseverifica quaisquer especificidadesquevenham exigir seu agrupamento,devendoprevalecer a regra geral de parcelamento como forma de garantir a participação do maior número de entidades interessadas em complementar a rede do SUS do município de Santa Cruz-PE.

12.5 –Considerando o mercado atual, o parcelamento da solução será aplicado na contratação, de acordo com o inciso VIII do §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021

13.DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Fundamentação: Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; (inciso IX do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)

13.1 - O objeto da contratação em estudo, nos termos propostos e justificados no presente relatório, apresentam melhor economia e aproveitamento dos recursos humanos; materiais e financeiros ora disponíveis, esperando-se como resultado:

13.2 –Os resultados pretendidos com as Aquisições são:

13.2.1 - Em relação à eficácia: contratação da prestação de serviços tem como objetivo a realização de procedimentos ambulatoriais para manter a continuidade dos serviços de saúde municipal. Realizar os cuidados integral / integrados no manejo de pessoas que necessitem de cuidados em saúde, com vista a minimizar danos e sofrimentos, gerando melhoria no acesso de pacientes aos atendimentos ambulatoriais, de acordo com as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais da saúde asseguradas na Constituição Federal /1988 e ainda, garantia do direito à Saúde designados pela Lei Federal nº 8.080/90.

13.2.2 - Quanto à eficiência: assegurar a continuidade dos serviços públicos de saúde e a prestação de serviços adequado e especializados em angiologia para atender a necessidade dos usuários do Sistema Único de Saúde do município de Santa Cruz-PE, bem como o uso racional dos recursos financeiros;

13.2.3 - Aumento da eficiência: Espera-se um aumento na eficiência das operações, garantindo que os serviços públicos de saúde que dependem do objeto a ser contratado sejam realizados de forma mais rápida, precisa e com menor desperdício de recursos.

13.2.4 - Redução de custos: A contratação visa reduzir os custos operacionais, garantindo que os recursos financeiros sejam utilizados de forma eficiente e eficaz, considerando ainda o alto custo para realização de cirurgias convencionais de varizes.

13.2.5 - Melhoria na qualidade dos serviços: A contratação visa resultar em uma melhoria na qualidade dos serviços de saúde prestados pela Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde do município de Santa Cruz-PE, garantindo que as necessidades e expectativas dos pacientes/cidadãos santacruzenses sejam atendidas de forma satisfatória.

13.2.6 - Melhoria na gestão de materiais e estoques: Prestação dos serviços de escleroterapia não estético de varizes, na forma do demandando pela Secretaria Municipal de Saúde no seu Documento de Formalização de Demanda (DFD) irá contribuir para uma gestão mais eficiente da forma certa de prevenir agravos de saúde, doenças decorrentes das complicações, bem como a melhoria da qualidade de vida dos pacientes/usuários do SUS de Santa Cruz-PE, garantindo que haja uma oferta adequada dos serviços de saúde de média complexidade, em nível ambulatorial, célere e seguro.

13.3 - Esses resultados pretendidos são essenciais para uma gestão pública eficaz, que busca garantir o melhor uso possível dos recursos disponíveis em benefício da população que utiliza o Sistema Único de Saúde - SUS.

13.4 - Desta forma, a instituição poderá cumprir seu dever institucional, com eficiência e eficácia, oferecendo aos munícipes um serviço de qualidade reconhecida, com o melhor aproveitamento possível dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive, observando-se as políticas de responsabilidade ambiental adotadas pelo o Fundo Municipal de Saúde.

13.5 - Almeja-se, igualmente, assegurar o tratamento isonômico entre os interessados no procedimento auxiliar de credenciamento para ampliar a rede do SUS de Santa Cruz.

14.0-PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PREVIAMENTE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Fundamentação: Providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização; (inciso X do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e art. 7º, inciso XI da IN 40/2020).

14.1 - Para a contratação pretendida não haverá necessidade de providências no âmbito da Administração do município de Santa Cruz/PE, após a contratação a equipe de fiscalização deverá receber as orientações necessárias para o controle e acompanhamento da execução do contrato de acordo com as normas legais aplicáveis, conforme determinação do inciso X do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

14.2 –Mesmo assim será observados alguns cuidados na hora da contratação pretendida;

a) Definição das quantidades mínimas solicitadas e estimativa de demanda, bem como identificação dos itens passíveis de serem contratados preferencialmente por meio de inexigibilidade de Licitação precedida do procedimento auxiliar de credenciamento, sem disputa, e de modo execução PARCELADO;

b) Indicação, dentre esses demandantes, daquele que será o órgão gerenciador e Fiscal do Contrato para a prestação de serviços na atenção especializada em TRATAMENTO ESCLEROSANTE NÃO ESTÉTICO DE VARIZES, em nível ambulatorial, para os usuários do Sistema Único de Saúde - SUS de Santa Cruz/PE, conforme preço da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais (OPM) – SIGTAP/SUS, para atender a demanda da rede municipal do SUS, e que é essencial para atendimento da população de forma integral.

15.0 CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

Fundamentação: Contratações correlatas e/ou interdependentes. (inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e art. 7º, inciso VIII da IN 40/2020).

15.1 - O presente Estudo Técnico Preliminar não identificou a necessidade de realizar contratações acessórias para a perfeita execução do objeto, uma vez que todos os meios necessários para a operacionalização dos serviços podem ser supridos com a(s) contratação(ões) ora propostas.

15.2 - De acordo com a solução adotada não há contratações que guardam relação/afinidade/dependência com o objeto da contratação, sejam elas já realizadas ou em contratações futuras.

16.0-POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS DE TRATAMENTO

Fundamentação: Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável. (inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)

16.1 - Os resíduos gerados pelas unidades públicas municipais que irão acolher os prestadores de serviços serão recolhidos conforme rotina já existente no município, devendo, contudo, os prestadores observar os requisitos ambientais inerentes ao objeto contratado.

16.2 A Contratada deverá adotar práticas de Sustentabilidade Ambiental, conforme prevê a Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e legislação correlatas, naquilo que couber;

16.3 Cumprir as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos;

16.4 Assim, a execução do objeto será realizada de acordo com os critérios de sustentabilidade ambiental contidos no Art. 5º da Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG e no Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, da Casa Civil da Presidência da República, no que couber.

16.5 –DO GERENCIAMENTO DE RISCOS

16.5.1 - Os riscos ordinários, comuns a toda contratação, a exemplo da possibilidade de execução do objeto fora das especificações técnicas pertinentes ou fora do prazo, não serão pontuados na presente análise de riscos, de modo que a equipe não identificou outros riscos que mereçam ser pontuados.

17.0-DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (inciso XIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)

17.1 - Posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação. (Art. 7º, inciso XIII da IN 40/2020).

17.2 - Em atenção ao disposto no art. 24, § 1º, inc. XII, da IN Seges/MPDG nº 05/2017, por meio da Equipe de Planejamento posiciona-se pela **VIABILIDADE** e **RAZOABILIDADE** de realização de contratação, na forma e visando à consecução da solução detalhada neste estudo, para atendimento à necessidade manifestada pela área requerente no Documento de Formalização de Demanda autuado ao processo.

18.0-JUSTIFICATIVA DA VIABILIDADE

18.1 - Devido à necessidade do objeto pretendido neste estudo e após análise das informações apresentadas pela unidade demandante, consideramos **VIÁVEL** a contratação, **segundo as orientações técnicas contidas neste estudo**.

18.2 - Portanto, faz-se necessário a realização deste procedimento auxiliar de credenciamento, visando a ulterior contratação direta na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, sem julgamento, utilizando – se, o modo de disputa SEM DISPUTA para que possamos atender aos interesses da administração pública, ampliando a participação de interessados em atuar de forma complementar junto à rede municipal de saúde.

19.0 -DA CONCLUSÃO

19.1 - O presente Estudo Técnico Preliminar foi elaborado pela com o objetivo de contratar empresa do ramo pertinente para prestação de serviços na atenção especializada em TRATAMENTO ESCLEROSANTE NÃO ESTÉTICO DE VARIZES, em nível ambulatorial, para os usuários do Sistema Único de Saúde - SUS de Santa Cruz/PE, conforme preço da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais (OPM) – SIGTAP/SUS, de **forma contínua**, com entrega parcelada, durante 12(doze) meses. Conforme solicitação expressa do Ordenador de Despesa da Secretaria Demandante;

19.2 - Este ETP está de acordo com a legislação vigente; diante de todos as descrições mencionadas nesse documento, sobre o direito prestar os serviços de boa qualidade, que assegura a boa execução dos serviços de escleroterapia não estética de varizes, para suprir a necessidade de oferta dos serviços especializados de média complexidade, em nível ambulatorial, de **forma contínua**, opinamos pela viabilidade técnica e econômica da presente contratação, dentro dos moldes estabelecidos no presente estudo.

RESPONSÁVEL PELO PLANEJAMENTO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Santa Cruz/PE, 25 de Setembro de 2025

Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Secretária Municipal de Administração e Finanças
Géssica Ferreira Soares; Portaria nº 009/2024
Área Planejamento